



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 43/2015-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2015

De: GME

Para: SMI

Assunto: Recurso em processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") - Eldora Clube de Investimento e Diferencial CTVM S/A

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso tempestivo contra decisão, tomada pela BSM, que indeferiu o pedido de ressarcimento de prejuízo efetuado pelo Eldora Clube de Investimentos, em processo movido contra o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP"), relacionado a possíveis prejuízos acarretados em decorrência do processo de liquidação extrajudicial da Diferencial CTVM S.A ("Reclamada").
2. Até a decretação da liquidação extrajudicial, a DIFERENCIAL CTVM S/A era sociedade autorizada a operar no mercado de bolsa administrado pela BM&FBOVESPA e, portanto, parte legítima na composição do pólo passivo do presente processo. O Reclamante, por sua vez, comprovou que era cliente da Reclamada, portanto, parte legítima a figurar no polo ativo do presente processo.
3. Em 12/3/2013, o reclamante apresentou reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") da BM&F Bovespa, contra a Diferencial CTVM S/A - em liquidação extrajudicial, na qual solicitou o ressarcimento de R\$ 18.672,47. Esse valor se refere aos recursos do reclamante que ficaram bloqueados devido à decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada feita pelo Banco Central do Brasil em 9/8/2012 (fls. 1/96).
4. O Relatório de Auditoria nº 243/2013 (fls. 127/131) apurou que, do valor reclamado, R\$ 19.876,07 correspondem ao saldo de abertura na data da liquidação extrajudicial (que foram descontados na reclamação inicial do valor de R\$ 1.203,60, debitado da conta corrente do clube após a decretação da liquidação, e relacionada a Transferência Eletrônica Disponível em favor de conta mantida pelo reclamante em outra corretora).
5. A Gerência Jurídica da BSM opinou pela improcedência do pedido do reclamante (fls. 134/157), visto que o valor pleiteado não decorre de operações de bolsa, e sim, de um depósito

realizado pelos cotistas no montante de R\$ 20.000,00 poucos dias antes da liquidação (no caso, em 6/8/2012).

6. O Diretor de Autorregulação da BSM, Sr. Marcos José Rodrigues Torres, acompanhou o parecer da GJUR no sentido de indeferir o pedido postulado pelo reclamante, com fundamento no artigo 77, inciso V, da Instrução CVM nº 461/2007 (fls. 158/161).

7. Conforme o regulamento do MRP, o reclamante apresentou então em 22/11/2013 seu pedido de recurso junto a esta Autarquia contra a decisão da BSM de julgar improcedente seu pedido de ressarcimento. O recurso foi apresentando dentro do prazo estabelecido de trinta dias, logo é tempestivo (fls. 164/165).

8. No mérito (fls. 166/190), o investidor vem defender seu posicionamento de que os recursos depositados a título de dividendos na conta corrente após a liquidação extrajudicial deveriam compor o valor devido de ressarcimento, posto que "restaram por indisponíveis ao investidor", e assim, representaria "dano patrimonial suscetível de ressarcimento pecuniário".

9. Na avaliação desta área técnica, casos semelhantes a esses já foram objeto de julgamento pelo Colegiado desta Autarquia (por exemplo, Processos CVM nº RJ-2014-7076 e RJ-2014-7088). Nessas oportunidades, já ficou firmado o entendimento de que a metodologia de cálculo para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento pelo MRP abrange apenas os recursos referentes ao saldo de abertura em conta na data da liquidação extrajudicial, e que sejam provenientes de operações em bolsa. Vale lembrar, também, que essa metodologia foi aprovada pelo Conselho de Supervisão da BSM e avaliada pela CVM por meio de reunião de Colegiado realizada em 6/8/2013 (Processo CVM nº SP-2013-0331).

10. A título de exemplo, transcrevemos os trechos mais relevantes da decisão de Colegiado do Processo CVM nº RJ-2014-7076:

*O processo ora em apreciação trata de recurso interposto pelo Sr. Vitor Hugo Bassani ("Recorrente") contra a decisão... que julgou improcedente sua reclamação de ressarcimento por supostos prejuízos decorrentes de operações realizadas por intermédio da Diferencial CCTVM S.A. - em Liquidação Extrajudicial.*

*O Recorrente teve todo o saldo em conta corrente junto a Reclamada bloqueado após ato do Banco Central do Brasil que decretou a liquidação extrajudicial da Corretora.*

...

*A SMI, no entanto, opinou pela procedência do pedido, contrapondo os argumentos utilizados pela Turma do Conselho do Conselho de Supervisão da BSM.*

...

*A SMI esclareceu que, do valor reclamado pelo Sr. Bassani (R\$290.116,11), a BSM, com base em metodologia de cálculo aprovada pela CVM, considerou para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento o montante de R\$203.093,65, visto que R\$87.022,46 correspondem a valores creditados após 09.08.2012 (data de decretação da liquidação).*

*O Colegiado, acompanhando a manifestação da área técnica, consubstanciada no Relatório de Análise/SMI/GME/Nº 024/2014, deliberou, por unanimidade, o deferimento do recurso, determinando que o Reclamante seja ressarcido no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), nos termos do artigo 31 do regulamento do MRP.*

11. Assim, nesse particular aspecto, não merece qualquer reparo a conclusão da BSM no sentido de indeferir o pleito de ressarcimento, posto que o valor total arguido como prejuízo decorre de um depósito realizado na conta corrente do clube poucos dias antes da liquidação extrajudicial da reclamada, ou seja, não se pode dizer desses recursos que eles sejam "decorrentes de operações de bolsa", como exigido pelo artigo 77, caput, da Instrução CVM nº 461/2007.

12. No que se refere ao argumento trazido no recurso em relação aos dividendos recebidos após a liquidação, entendemos que, da mesma forma, eles não devem compor o montante total a ser ressarcido ao investidor, pois, conforme se pode concluir da análise do extrato de conta corrente do clube às fls. 130/131, tais valores, que somam o total de R\$ 1.256,24, já foram transferidos ao investidor pelo liquidante após a liquidação extrajudicial (ou, mais especificamente, em 17/1/2013) a título de ressarcimento, por meio de transferência a conta corrente de titularidade do reclamante em outra corretora.

13. Desta forma, com base nas decisões já proferidas pelo Colegiado em casos semelhantes a este processo, entendemos como incabível qualquer ressarcimento ao reclamante, em linha com a metodologia de cálculo proposta pela BSM e aprovada pela CVM.

Atenciosamente,

*assinado eletronicamente por*

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de relatoria por parte desta GME/SMI.

*assinado eletronicamente por*

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI